

Seu navegador da web (Chrome 58) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Atualizar navegador Ignorar



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/09/2016

LEI Nº 2711 DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

(Vide Decreto nº [794/2014](#))

"DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DAS LEIS Nº 1.697 DE 20 DE OUTUBRO DE 1997 E Nº 2523 DE 16 DE MAIO DE 2011 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, Prefeito, no uso de suas atribuições legais: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DA CONSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, criado pela Lei nº 1697 de 29 de outubro de 1997 é um órgão consultivo e deliberativo, tendo como objetivo promover a participação organizada da sociedade civil no processo de discussão e definição da Política Ambiental em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação e desenvolvimento sustentável do Meio Ambiente no Município de Embu das Artes.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM integra o Sistema Nacional e Estadual de Meio Ambiente.

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto de 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo representantes da Sociedade Civil, legalmente constituídas em seus segmentos, membros nomeados pelo Chefe do Executivo do Poder Público Municipal, respeitada a paridade entre os representantes dos segmentos identificados como Poder Público e órgãos não governamentais.

Seu navegador da web (Chrome 58) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade além da melhor experiência neste site.
§ 1º Os membros do Conselho, representantes das Entidades da Sociedade Civil, Comunidades não pertencentes aos quadros de qualquer dos Poderes Públicos, serão designados pelos seguintes segmentos ou ramos de atividades e empílicos pelo Prefeito Municipal:

I - 2 (dois) Representantes do segmento de moradia, preferencialmente com atuação na área Ambiental;

II - 1 (um) Representante do segmento empresarial com atuação ambiental;

III - 1 (um) Representante de Conselho de Classe com atuação na área ambiental no município;

IV - 1 (um) Representante do segmento de Ensino e Técnico-Científico com atuação ambiental.

V - 1 (um) Representante de segmento ligado ao turismo e/ou cultura com atuação ambiental;

VI - 2 (dois) Representantes de OSCIP ou ONG ligada à defesa do Meio Ambiente;

VII - 1 (um) Representante do Segmento de Agricultura.

§ 2º Os representantes do Poder Público, titulares e suplentes, nomeados e designados pelo chefe do Executivo Municipal serão:

I - 1 (um) Representante da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;

II - 1 (um) Representante da Secretaria de Turismo;

III - 1 (um) Representante da Secretaria de Saúde;

IV - 1 (um) Representante da Secretaria de Educação;

V - 1 (um) Representante da Secretaria de Governo;

VI - 1 (um) Representante da Secretaria de Trânsito e Transportes

VII - 1 (um) Representante da Guarda Civil Municipal Ambiental;

VIII - 1 (um) Representante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado São Paulo;

IX - 1 (um) Representante Concessionária de Saneamento Básico;

Art. 3º A constituição do COMAM ocorrerá no prazo máximo de 90 dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Na ausência de Entidades para preenchimento das vagas dos segmentos, sendo mantida a paridade, pessoas que os representem poderão ser indicadas pelo COMAM, desde que haja aprovação de dois terços dos seus Membros.

Art. 4º As atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão exercida por:

- I - Presidência;
Seu navegador da web (Chrome 58) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.
- II - Secretaria Executiva;
- Atualizar navegador Ignorar

III - Plenário;

IV - Câmaras Técnicas;

V - Comissões Especiais.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente será designado pelo Chefe do Poder Executivo, e o Vice-Presidente será escolhido e eleito entre os membros conselheiros e representantes do poder executivo Municipal e da sociedade civil.

§ 2º A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Meio Ambiente exerce as funções executivas e administrativas.

§ 3º O Plenário é o órgão máximo de decisão sendo constituído pelos membros titulares, competindo-lhe deliberar sobre as matérias previstas nesta Lei e em seu Regimento Interno.

§ 4º Câmaras Técnicas serão criadas para estudar e propor ao Conselho Municipal de Meio Ambiente as matérias a serem por ele apreciadas.

§ 5º As Comissões Especiais serão constituídas sempre que se fizer necessário.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM:

I - Colaborar na formulação da política municipal de proteção ao Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II - Colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;

III - Propor diretrizes para conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;

IV - Propor normas, padrões e procedimentos visando a proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;

V - Opinar sobre os projetos de lei e decretos referentes a proteção ambiental no Município de Embu, notadamente quanto aqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;

VI - Propor e colaborar na execução de atividades com vistas a educação ambiental;

VII - Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;

Seu navegador da web (Chrome 58) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Atualizar navegador Ignorar

~~IX - Colaborar e participar dos estudos e elaboração da legislação ambiental;~~

X - Estimular e acompanhar o inventário de bens que deverão constituir o patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural do Município;

XI - Colaborar no mapeamento de áreas críticas e a identificação de obras ou atividades utilizadores de recursos ambientais ou potencialmente degradadoras, modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;

XII - Opinar na criação e/ou manutenção de áreas de especial interesse ambiental;

XIII - Propor medidas para a solução dos problemas decorrentes de agressões ambientais existentes no Município;

XIV - propor prioridades de recuperação ambiental;

XV - credenciar agentes voluntários de proteção ambiental;

XVI - Colaborar e participar na formulação do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental Municipal - PDPAM que dará as diretrizes e priorizará as ações ambientais e os investimentos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA no Município;

XVII - Colaborar e participar na formulação do Plano Diretor dos Parques;

XVIII - Participar da elaboração dos regulamentos internos dos Parques;

XIX - Promover e participar das discussões necessárias á implementação de programas e atividades dos Parques;

XX - Promover e propor questões relativas a desdobramentos da Política dos Parques Metropolitanos;

XXI - Fiscalizar os atos do Poder Público, no âmbito do Município, quanto à observação da legislação ambiental;

XXII - Analisar pareceres de outros órgãos municipais que contenham como premissa a defesa ambiental municipal relativamente à concessão de licença ambiental a empreendimentos e atividades de impacto local ou regional, quando couber, e daqueles delegados por instrumentos legais, ouvidos os órgãos competentes das demais esferas do Governo;

XXIII - pronunciar-se sobre pareceres técnicos do órgão ambiental do município, nos casos em que o licenciamento ambiental seja de responsabilidade do IBAMA ou da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

XXIV - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente:

Seu navegador da web (Chrome 58) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

II - Presidir as reuniões; Atualizar navegador Ignorar

III - Definir a pauta das reuniões;

IV - Indicar o (a) Secretário (a) Executivo (a);

V - Representar o Conselho Judicial e extrajudicialmente;

VI - Resolver questões de ordem nas reuniões do plenário;

VII - Cumprir e fazer cumprir esta Lei e o Regimento Interno;

VIII - Determinar a execução das Resoluções do Plenário, através do Secretário Executivo;

IX - Convidar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto, esclarecendo antecipadamente, se lhe será concedida a voz;

X - Tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as a homologação do Plenário;

XI - Votar como conselheiro e exercer o voto de qualidade.;

XII - Criar Câmaras Técnicas e Comissões Especiais.

Art. 7º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º Compete ao Secretário(a) Executivo(a):

I - Auxiliar o Presidente na definição das pautas;

II - Elaborar as Atas das reuniões;

III - Organizar os arquivos e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;

IV - Controlar o vencimento dos mandatos dos membros do COMAM e suas presenças em reuniões ordinárias e extraordinárias.

V - Prover todas as necessidades burocráticas;

VI - Substituir o Presidente ou Vice-Presidente nas suas ausências.

Art. 9º Compete aos Membros do COMAM:

I - Comparecer assiduamente às reuniões quando convocados;

II - Opinar e votar nas decisões e deliberações do COMAM;

Seu navegador da web (Chrome 58) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

III - Levantar ou relatar assuntos de interesse ambiental;

IV - Opinar sobre assuntos referentes à administração do Município ou da Região;

V - Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;

VI - Cumprir esta Lei, elaborar e cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo IV DOS TRABALHOS

Art. 10 O Conselho Municipal de Meio Ambiente reunir-se-á, ordinariamente, a cada bimestre na forma estabelecida no seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria de seus membros titulares.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de, pelo menos, maioria de seus membros Titulares ou seus respectivos suplentes, devidamente autorizados, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º Quando das reuniões, serão convocados os titulares e os suplentes comunicados.

I - Estando presentes Titulares e Suplentes, os últimos terão direito somente a voz;

II - Estando presente somente o suplente, a este lhe será dado o direito a Voto.

III - Na ausência do Titular, somente o suplente poderá substituí-lo.

§ 3º A ausência de conselheiros representantes da sociedade civil por três reuniões no mesmo ano, sem substituição autorizada do respectivo suplente, implicará na perda automática de mandato da entidade no período de representação.

§ 4º No caso de renúncia, o COMAM expedirá ofício às entidades do mesmo segmento, convidando-as a preencher a vaga ocorrida que deverá ser expressa a manifestação favorável ou não.

Art. 13 O Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos ocasionais, pelo Vice-presidente.

Parágrafo Único. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, o cargo será ocupado interinamente pelo Secretário (a) Executivo (a).

Art. 14 O membro do Conselho perderá o mandato quando se tornar incompatível com o exercício do cargo por improbidade ou prática de atos irregulares.

§ 1º Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o Conselho Municipal de Meio Ambiente -

COMAM poderá expulsar o membro infrator, em sessão ordinária e ou extraordinária e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá indicar novo nome para a substituição, para o período remanescente, cujo procedimento será definido em Regimento Interno.

Atualizar navegador Ignorar

~~§ 2º A perda do mandato será declarada pelo Presidente do Conselho, depois de apurada a infração ou a falta grave em processo que garanta a ampla defesa.~~

Art. 15 O COMAM poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a freqüência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por 02 (dois) terços seus Membros.

Art. 16 As funções de Secretaria-Executiva do Conselho serão exercidas por servidores municipais da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único. O exercício das funções descritas no caput não acarretará remuneração adicional.

Art. 17 O COMAM poderá instalar comissões técnicas, com finalidade de examinar questões específicas do Meio Ambiente, de foro próprio, público ou privado, opinando sobre as mesmas perante o conjunto do órgão.

Capítulo V

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA

Art. 18 O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA, com duração indeterminada, tem por objetivo captar, administrar e utilizar recursos a serem aplicados no desenvolvimento e na implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente, direcionados às ações e projetos de interesse ambiental.

Parágrafo Único. O Fundo será administrado pela Secretaria Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19 FMMA constitui natureza contábil para efeito de controle vinculado à Secretaria de Gestão Financeira do Município.

Parágrafo Único. Os recursos do FMMA serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especialmente aberta para este fim, sob a denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 20 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA:

I - dotações orçamentárias especificadamente destinadas;

II - créditos adicionais que lhe forem destinados;

III - As receitas resultantes de convênios, contratos, projetos e parcerias celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que forem destinados;

IV - As contribuições, auxílios e subvenções destinadas ao Fundo por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

Seu navegador da web (Chrome 58) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Atualizar navegador Ignorar

~~VI - Doações, desde que direcionadas especificamente ao FMMA, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;~~

VII - outros recursos que lhe forem destinados

Art. 21 As ações e projetos de interesse ambiental praticados com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão planejados e previstos no Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental Municipal - PDPAM.

Parágrafo Único. O Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental Municipal será discutido e definido bianualmente pela SEMADU, com a participação do COMAM.

Art. 22 Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão utilizados, conforme diretrizes do Conselho:

I - No desenvolvimento do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPAM;

II - No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Meio Ambiente Desenvolvido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de meio ambiente;

IV - No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de meio ambiente;

V - Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de meio ambiente;

VI - No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de meio ambiente.

Art. 23 Caberá exclusivamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano a aplicação dos recursos do Fundo municipal de Meio Ambiente de Embu das Artes, em caráter direto e indireto, seja mediante convênios, termos de parcerias, acordo, ajustes ou quaisquer outros instrumentos previstos em lei, celebrados com órgão públicos, organização da sociedade civil de interesse público e organizações não-governamentais.

Art. 24 É vedada a utilização de recursos do FMMA, em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto a remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades de captar recursos a serem aplicados na implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente, aprovado pelo COMAM.

Art. 25 Fica terminantemente vedada à utilização ou o comprometimento de verbas do FMMA não efetivamente disponíveis à época da aprovação dos projetos.

Seu navegador da web (Chrome 58) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade além da melhor experiência neste site.

Art. 26 O ingresso de receitas do FMMA será processado através da emissão de Guia-Recibo, de acordo com as rubricas próprias da estrutura de contas da Municipalidade, seja por transferência para essa conta de créditos efetuados em estabelecimentos bancários, seja por depósito direto na conta do FMMA.

Art. 27 As despesas do FMMA obedecerão às normas de execução orçamentária e financeira da Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes.

§ 1º O recebimento das receitas e os pagamentos das despesas decorrentes do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, serão efetuados pela Secretaria Municipal de Finanças;

§ 2º A Secretaria de Finanças encaminhará mensalmente relatório do período, bem como efetuará a prestação das contas referentes a projetos, contratos ou convênios.

Art. 28 As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Gestão Financeira, estabelecerão rotinas apropriadas à suplementação orçamentária imediata, sempre que ocorrer realização financeira das receitas em nível superior ao previsto na Lei do Orçamento para o FMMA.

Art. 29 As propostas e projetos envolvendo verbas sujeitam à aprovação do FMMA, em sendo aprovadas, serão encaminhadas para apreciação e votação do COMAM. Se reprovadas, será feita a justificativa, sugerindo o arquivamento ao COMAM.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 É vedado a qualquer membro do COMAM utilizar-se do nome, do símbolo ou do cargo do Conselho em benefício próprio ou estranho aos interesses do Conselho.

Art. 31 O processo eleitoral será objeto de regulamentação pelo executivo. ([Regulamento aprovado pelos Decretos nº 684/2013 e nº 1207/2016](#))

Art. 32 As Entidades da sociedade civil, por segmentos, indicarão os seus representantes, titular e suplente, que tomarão assento no Conselho com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido pelo segmento 01 (uma) vez por igual período.

Art. 33 O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções serão consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 34 Os membros que compõem o Conselho Municipal de Meio Ambiente serão empossados pelo Chefe do Executivo Municipal mediante Decreto.

Art. 35 Enquanto não entrar em vigor a presente lei, o mandato dos conselheiros referente ao biênio 2011/2013 prorroga-se por mais 60 (sessenta) dias, até a nova constituição do novo Conselho.

Art. 36 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba alocada no orçamento municipal, que será suplementada se for necessário.

Art. 37 O Regimento Interno será regulamentado por Decreto em até 90 (noventa) dias contados da Assembleia de posse dos conselheiros;
Seu navegador da web (Chrome 58) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Art. 38 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1697/1997 e 2523/2011.

Embu das Artes, 11 de outubro de 2013.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO
Prefeito

Registrada e Publicada por afixação, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, em 11 de outubro de 2013.

FELIPE ALVES MOREIRA
Assessor Técnico Jurídico
Gabinete do Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/10/2016